

Processo nº:	0152590-56.2020.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora alega, em síntese, que: contratou fotógrafa para registrar seu parto, o qual estava agendado para ser realizado nas dependências da ré em 28/04/2020; a ré, em razão da pandemia do COVID 19, proibiu a presença de fotógrafos nas salas de parto; havia se conformado com tal decisão, mas outra mãe que é atriz famosa, que teve filho na mesma maternidade durante a Pandemia, no dia 08/07/2020, teve permissão para que a fotógrafa registrasse o nascimento da criança; a postura da ré foi discriminatória; também gerou danos materiais de R\$721,90, já que teve que rescindir contrato com a fotógrafa. Pleiteia indenização, a título de DANO MORAL no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e indenização a título de DANOS MATERIAIS no valor de R\$721,90 (setecentos e vinte e um reais e noventa centavos). O réu sustenta que: a vedação excepcional e temporária da presença de fotógrafos decorria de uma série de normas de autoridades de saúde, sendo certo de que não impedia o registro fotográfico pelo acompanhante da gestante; a ocorrência equivocada da permissão de ingresso do fotógrafo para registro do nascimento do filho dos atores na época em que a vedação estava vigente se deu em situação isolada, após cerca de quatro meses desde a adoção da política de proibir a entrada de fotógrafo além do acompanhante na sala de parto; iúmeros partos se deram nesse ínterim, tendo sua política se mantido intacta e inalterada, de modo que não se comprova que tenha havido discriminação entre as gestantes, mas tão somente um equívoco, em uma única situação, por um dos gestores, cuja conduta já restou corrigida administrativamente; não há qualquer comprovante colacionado aos autos que demonstre os gastos mencionados, ou ainda que estes tenham sido por sua culpa. Passo a decidir. Cuida-se de relação de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço, §§ 1º e 2º do artigo 3º do referido diploma legal), incidindo as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a questão controvertida em saber se a exceção permitida a terceiro - permissão de profissional para realizar filmagem e fotografia durante o parto - feriu o princípio da isonomia e causou dano moral e material à autora. Dentro da concepção de igualdade de Aristóteles (dar a cada um aquilo que lhe é devido) e de Robert Alexy (se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório) e considerando a aproximação das concepções de igualdade formal e material trazida pela CRFB/88 (preâmbulo cc art.3º, I, cc art. 5º, caput), é possível concluir que tal princípio possui funções diversas. Como norteador do Estado Democrático de Direito, opera como vedação ao legislador na criação de leis com privilégios entre pessoas em situação igualitárias, como regra de interpretação pelo operador e como limitador perante particulares, impedindo-os de praticar condutas discriminatórias. Assim já foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal: ¿A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais (...) Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio¿ (ADI 3.305, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006). A ré confessa que permitiu ao casal de atores o registro do parto por profissional. Não se verifica justificativa idônea para o tratamento diferenciado a um casal em idêntica situação de todos os outros, mormente em se tratando de período pandêmico, em que a preocupação do hospital deveria ser a de obedecer às diretrizes governamentais para não causar risco à saúde coletiva e não com o retorno comercial de postagem em mídia social. Não basta o discurso ético e solidário, é preciso agir eticamente e solidariamente. Nessa linha de raciocínio, constata-se que a conduta da ré caracterizou privilégio não abarcado pela ordem jurídica, violação à eticidade, ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88), ao direito básico à prestação adequada e transparente (art. 6º, III do CDC), em dissonância com o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III do CDC), concluindo-se pela falha na prestação do serviço e lesão aos direitos da personalidade. Vislumbra-se os sentimentos de frustração, revolta e diminuição sofridos pela autora, que não conseguiu registrar profissionalmente o momento mais importante de sua vida, mas viu tal permissão a outra pessoa, exclusivamente em razão de fama e do retorno midiático conferido à própria demandada. Aplicando o método bifásico para fixação de indenização reconhecido pelo STJ, que conjuga os critérios da valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso, de extrema gravidade durante uma pandemia, fixo compensação no patamar requerido pelos demandantes de R\$15.000,00. No que tange ao pleito de dano material referente ao valor perdido com a rescisão de contrato com a fotógrafa, tal não merece acolhimento, na medida em que o impedimento de realização de registros por profissional se com base na Portaria nº 188/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e na Nota Técnica nº 9/2020, que estabeleceu recomendações para minimizar a circulação de pessoas em hospitais, ambas do Ministério da Saúde. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PROCEDEnte O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na forma do art. 487, I, CPC, para condenar a ré a pagar R\$15.000,00 a título de compensação por dano moral, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e corrigido monetariamente pelos índices oficiais da CGJ desde a data da publicação da sentença. Sem custas e honorários advocatícios (art.55, Lei n.º 9.099/95). Anote-se o nome dos advogados da(s) ré(s) para fins de futuras publicações, conforme contestação. Submeto o projeto à homologação, na forma do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I.</p>